



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007894-39.2024.8.26.0502, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOAO HENRIQUE MACHADO DIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.989

AGRAVO DE EXECUÇÃO nº. 0007894-39.2024.8.26.0502 (processo digital)

Comarca: RIBEIRÃO PRETO - DEECRIM UR6

Execução nº. 0000459-37.2021.8.26.0496 (origem)

Agravante: JOAO HENRIQUE MACHADO DIAS

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. INDULTO. Decreto Presidencial nº. 11.846/23. Recurso diante do indeferimento da benesse por ausência do requisito subjetivo. Falta grave praticada nos doze meses anteriores à publicação do decreto a inviabilizar a indulgência. Inteligência do artigo 6º do Decreto. Precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo de execução interposto por JOAO HENRIQUE MACHADO DIAS contra a decisão a fls. 05, que negou indulto de pena pleiteado com base no Decreto Presidencial 11.846/2.023 em virtude de falta grave praticada em 26 de dezembro de 2.022. Sustenta a Defesa o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da indulgência estatal por se tratar de condenação inferior a 8 anos, sem registro “formal” de prática disciplinar nos 12 meses anteriores ao Decreto, situação a possibilitar o indulto, nos termos do artigo 2º, inciso I do Decreto em pauta (fls. 01/04).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 461/462), a juíza da execução manteve a decisão guerreada (fls. 464), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do reclamo (fls. 473).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Com efeito, JOAO HENRIQUE MACHADO DIAS cumpre pena total de 7 anos, 5 meses e 20 dias de reclusão pela prática de furtos, com término da reprimenda a ocorrer somente dia **03 de janeiro de 2.028** (fls. 440/455).

A Defesa alega inexistir falta grave nos últimos dozes meses anteriores ao Decreto, sustentando o preenchimento dos requisitos para a concessão do indulto.

No entanto, infere-se a fls. 451 dos autos o registro de falta disciplinar de natureza grave cometida em **26-12-2022** consistente em tentativa de evasão.

Destarte, nos termos do artigo 6º, *caput*, do Decreto 11.846/2023, o sentenciado não faz jus ao indulto, em virtude do não preenchimento do requisito subjetivo (*ausência de falta grave cometido nos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente a contar de 25 de dezembro de 2023*).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a decisão impugnada.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)